**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 14/2022**

**Processo nº 16/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Exmo. Vereador Sr. Orivaldo Aparecido Magalhães sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 14/2022, que “**TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE KITS DE ACESSIBILIDADE, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”**

 O autor justifica a apresentação do projeto, argumentando que o orçamento municipal destinado à educação, deve ser empanhado para garantir o desenvolvimento da educação inclusiva, sendo uma medida necessária que traduz em ato de verdadeira justiça social.

 O propositor explica que a Tecnologia Assistiva é um composto de todo arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar atividade funcionais de pessoas com deficiência, minimizando os problemas encontrados por esses indivíduos, promovendo melhores condições de uma vida independente e inclusiva.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, suplementando legislações dos demais entes da federação:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 13 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim

*“Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.”*

Desta forma, verificamos que o município possui atribuição legal para dispor de maneira geral sobre o assunto em tela, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vale ressaltar que o Poder Legislativo pode, de forma concorrente, legislar sobre a implementação de políticas públicas de assistência social, desde que, não implique na criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições das secretarias municipais, competência esta que é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Infelizmente, neste quesito (iniciativa), entendemos que o presente projeto fere a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo, na forma como iremos expor.

 Consideramos admirável intenção do nobre Vereador em reconhecer importância do tema para a municipalidade e para população em geral, em criar, fortalecer e ampliar as políticas públicas para inclusão social, em especial quando diretamente ligada à educação. Entretanto, a propositura estabelece diretamente, em seus artigos 3º e 4º, novas atribuições e competência aos órgãos da administração municipal. Citamos:

*“Art. 3º - Os kits serão solicitados à prefeitura pela unidade escolar na qual se encontra matriculado o aluno com deficiência.*

*§ 1º - Caberá à unidade escolar, por meio de estudo de caso realizado pela equipe escolar, elaborar relatório prescrevendo e indicando os recursos de tecnologia assistiva a ser adquirido.*

*Art. 4º - Os servidores do Quadro dos Profissionais de Educação, assim entendidos, tanto aqueles pertencentes ao quadro do magistério municipal, quanto aqueles pertencentes ao quadro de apoio à educação, receberão orientações sobre o uso correto dos instrumentos de tecnologia assistiva.” (trecho retirado do PL nº 14/22)*

Conforme já mencionado, a Lei Orgânica do Município - LOMM, assim como a Constituição Federal, reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar processo legislativo sobre alguns temas que cabem exclusivamente ao poder administrativo.

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;”*

Por tal fundamento, entendemos que o presente projeto está em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Município, invadindo a esfera administrativa do Executivo, ferindo o princípio constitucional de separação harmônica dos poderes.

De forma complementar, foi solicitado à empresa de assessoria jurídica que presta serviço para Câmara, SGP – Soluções em Gestão Pública, para que se manifestasse sobre a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, manifestando-se pela rejeição do projeto, por terem observado possível vício de iniciativa do projeto. A Assessoria indicou ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (anexo), com tema parecido (Lei Municipal de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o fornecimento de Kit Maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”), tendo com resultado a PROCEDÊNCIA da ação, em virtude da constatação de vício formal.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que“dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto,e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”**.Ação direta julgada procedente**, com efeitos ex tunc.” (ADI nº 2194626-53.2021.8.26.0000).

 Do mesmo modo, em processo anterior, o Tribunal Paulista deliberou pela procedência de outra ADI em lei com mesmo objetivo do projeto em análise.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José do Rio Preto. Lei nº 13.697, de 23 de dezembro de 2020, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação da rede municipal de ensino. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. **Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente,** com efeito ex tunc.” (TJ-SP - ADI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-77.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 29/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2021)

 Diante de todo exposto, reforçamos que consideramos louvável e intenção do proponente, entretanto, devido a verificação de vício de iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei não pode prosperar, recebendo, portanto, Parecer DESFAVORÁVEL.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor

**IV. Decisão da Relatora**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer DESFAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER DESFAVORÁVEL N.º   /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro